



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-005540/91-11

mfc

Sessão de 25 de maio de 1994 ACORDÃO Nº 301-21.624

Recurso nº.: 114.850

Recorrente: POLIDURA S/A. TINTAS E VERNIZES

Recorrid DRF - Santos - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO ANTERIOR. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e I.P.I. MULTA. MATERIA FÁTICA. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

A revisão aduaneira, com a exigência de tributos e multas, pode ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Tendo os laudos laboratoriais constatado que as características fáticas do produto importado não correspondem às descritas nos documentos de importação, cabível a exigência fiscal, decorrente do correto enquadramento tarifário do produto.

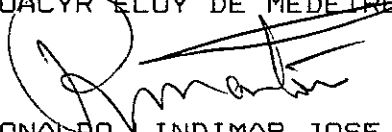
Negado provimento ao recurso.

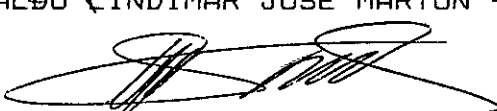
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de maio de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo, Luciano Wirth Chaibub. Ausentes os Conselheiros Isalberto Zavão Lima, Márcia Regina Machado Melaré e Fausto de Freitas e Castro Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.850 - ACORDAO N. 301-27.624
RECORRENTE : POLIDURA S/A. TINTAS E VERNIZES
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 26/março/92 (fls. 49). Recurso apresentado em 27/abril/92 (segunda-feira), assinado por procurador com mandato às fls. 56.

A autuada desembarçou mercadoria descrita como sendo "argila ativada - bentone 27 (dimetil octodecyl amonium bentonital" classificando-a no código 3802.90.0104. Em ato de revisão aduaneira, foi lavrado o Auto de Infração, exigindo-se Imposto de Importação, I.P.I. e a multa prevista no art. 364-II do RIPI, com a classificação do produto no código 3823.90.9999, tendo em vista que o laudo LABANA constatou tratar-se de "complexo argila-alquilamônio (complexo organo-argiloso), um derivado organo artificial de argila".

Na impugnação, alegou-se que o fiscal não explicitou as razões de natureza técnica e merceológica que o levaram à nova classificação; que é provável que a reclassificação tenha sido motivada pelo fato de o laudo referir-se ao produto como sendo "um produto diverso das indústrias químicas"; que isso não justificaria a desclassificação, pois todo o capítulo 38 da TAB abriga os "produtos diversos das indústrias químicas"; que a impugnante invoca as NESH, relativas à posição 3802; que as referidas NOTAS esclarecem que "um carvão ou uma matéria mineral consideram-se ativados quando se lhes modifica a sua estrutura superficial por tratamento apropriado (térmico, químico, etc), de forma a torná-los aptos para determinadas utilizações, tais como ..."; que as argilas e as terras ativadas são argilas coloidais ou terras argilosas, ativadas consoante a sua utilização, por meio de um agente alcalino ou ácido; que a impugnante apresenta cópia da Decisão n. 3.149/63, que modificou entendimento anterior que determinava a posição 38.19 da NBM/TAB/TIPI como a correta (equivalente hoje à posição 3823 da atual Nomenclatura); que o produto objeto da presente li-de foi declarado como sendo BENTONE 27, e o laudo não nega que se trate de uma bentone; que os elementos declarados pela autuada são os que foram encontrados em laboratório, sendo que o laudo afirma que o produto é um "complexo organo-argiloso", o que vem a confirmar que se trata de uma bentone; que as NESH dizem que as argilas ativadas por um ácido usam-se sobretudo para descoramento de óleos, gorduras e ceras, e se ativadas por agente alcalino são emulsionantes, agentes de dispersão e aglomerantes; que a decisão mencionada explicita que tarifariamente o enquadramento na posição 38.03 (atualmente, 3802) é o correto, em face do conceito de "argila ativada" adotado pelo Conselho de Cooperação Adua-

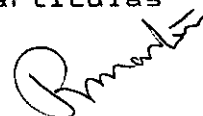


neira; que a adsorção de umidade, um aspecto ligado ao caráter hidrofóbico, não desnatura a classificação proposta pela defendente; que as próprias regras admitem a existência de produtos que não possuem uma capacidade pronunciada de adsorção, mas que mesmo assim ficam na atual posição 3802; que a mercadoria em questão corresponde a um produto mineral da classe das argilas coloidais, modificado quimicamente por bases orgânicas, do tipo alquil-amônio, de forma a inserir na estrutura superficial da matéria básica átomos de valência diferente, que permite ao produto exceder e diversificar a sua atividade de permutação iônica; que o tratamento de modificar a estrutura superficial do material básico, como determinadas argilas, com o fim específico de aumentar ou alterar suas propriedades para determinadas aplicações, corresponde a uma ativação; que, tratando-se de uma argila da classe da bentonita ativada, sua classificação é determinada pela natureza química de sua estrutura, sendo inconsistente a afirmação de que reside na atividade absorvente e descorante das argilas ativadas a característica essencial das mesmas.

Em face dos termos da impugnação, a autoridade preparadora solicitou esclarecimentos adicionais do LABANA-Santos, que assim se manifestou na INFORMAÇÃO TÉCNICA n. 091/91:

"A mercadoria de marca comercial BENTONE 27 apresenta composição e propriedades diferentes das argilas naturalmente ativadas ou que são ativadas por tratamentos térmicos e/ou químicos. É um complexo argila-composto orgânico, cuja principal propriedade é ter caráter oleofílico (hidrofóbico), diferente das argilas ativadas que têm o poder adsortivo como a propriedade mais importante.

A obtenção das mercadorias do tipo BENTONE é realizada pelo tratamento de argilas montmoriloníticas sódicas com sais de amônio quaternário onde, por um mecanismo de troca iônica, os íons sódio são substituídos por grupos orgânicos, acompanhados pela perda de suas propriedades hidrofílicas, conferindo ao produto final dispersabilidade em líquidos orgânicos. Tal procedimento, essa troca catiônica pelo alquilamônio, não deve ser considerado ativação, pois não afeta a estrutura do argilomineral da mesma forma que ocorre nos processos de ativação térmica ou química, onde há destruição parcial do argilomineral (argilas ativadas) ou mudanças cristalográficas (bauxito ativado), conferindo ao produto final poder adsortivo em função do aumento na área específica e porosidade das partículas da argila"



Conclui o mencionado laudo que o produto em questão não pode ser considerado uma argila natural ativada.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente.

No recurso é alegado, em síntese, que a decisão recorrida não rebate os argumentos de natureza técnica e legal, limitando-se a repetir a peça fiscal, a qual é falha e lacunosa; que a decisão muda o lançamento primitivo sem explicar os critérios jurídicos justificadores; que requer sejam as razões de impugnação consideradas como razões de recurso, eis que estas não foram repelidas pela digna autoridade julgadora, no que tange aos argumentos técnicos e jurídicos desenvolvidos; que a recorrente suplica a reforma da decisão recorrida, para o fim de manter o enquadramento tarifário primitivamente adotado no lançamento pela empresa importadora, porquanto a mudança do critério jurídico deste, por ato revisional, é repellido pela lei tributária, pela doutrina e pela jurisprudência.

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência junto ao I.N.T. Leio em Sessão o inteiro teor do Relatório e Voto que fundamentaram a RESOLUÇÃO n. 301-856.

Retornam os autos, tendo sido cumprida a diligência.

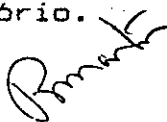
Leio em Sessão o PARECER TECNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. Destaco os seguintes trechos do mencionado parecer:

"Com relação ao produto BENTONE 27, objeto deste parecer, trata-se de um bentone clássico, ou seja, é um complexo organo-argiloso não natural. Como as argilas são originadas da decomposição e alteração de rochas contendo além do argilomineral principal, geralmente outros minerais acessórios como quartzo, feldspatos, micas, etc., elas não possuem, a nível comercial, uma composição química definida".

"O produto BENTONE 27, em nosso entender, não é uma argila natural ativada".

"Não há, de nosso conhecimento, em todo o mundo, literatura técnico-científica especializada que defina as bentones como sendo argilas ativadas, ou mesmo seu processo de obtenção, como sendo uma ativação".

E o relatório.



V O T O

Examino, preliminarmente, a questão por último levantada no recurso. Afirma a recorrente ter havido lançamento anterior que estaria sendo alterado em razão de mudança de critério jurídico.

A recorrente em nenhum momento faz a prova do alegado, isto é, ter havido anteriormente outro lançamento. Além disso, observa-se dos autos que a questão diz respeito a fatos, e não a mudança de critério jurídico.

O Imposto de Importação, e o I.P.I., são submetidos à modalidade de lançamento por homologação, definida no art. 150 do C.T.N.: "O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

No caso concreto, tendo sido pago o Imposto de Importação, a ora recorrente registrou a correspondente DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, tendo o despachante aduaneiro, em nome da importadora, assinado o seguinte termo de responsabilidade (fls. 4-v):

"Estou ciente de que a homologação do lançamento somente se efetivará após auditoria. As amostras ora retiradas são parte integrante da mercadoria constante da presente D.I. Responsabilizo-me pelo recolhimento de eventuais diferenças de tributos, multas ou outros encargos fiscais e cambiais que vierem a ser apurados em decorrência do exame laboratorial, dentro do prazo de setenta e duas horas".

Ora, o exame laboratorial demonstrou haver divergência entre o produto efetivamente importado e o descrito nos documentos de importação. Trata-se, portanto, de matéria de fato.

O Regulamento Aduaneiro é bastante claro a propósito desta questão, assim dispondo no art. 447: "Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em cinco (5) dias úteis do término da conferência". E o parágrafo 2.º do mesmo artigo, assim complementa: "A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência".

Já o art. 455 do mesmo Regulamento expressamente prevê o instituto da revisão aduaneira que, em conformidade com o artigo seguinte, "poderá ser realizada enquanto

não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário".

Assim, não assiste qualquer razão à recorrente, relativamente a essa questão preliminar.

Quanto ao cerne da questão, foram trazidos aos autos a manifestação de dois laboratórios distintos, os quais são unânimes em afirmar que o produto importado não é argila natural ativada.

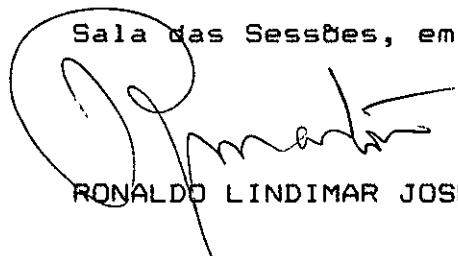
A laboriosa impugnação tenta demonstrar que o conceito tarifário de ativação não é coincidente com o conceito químico, não obstante a taxativa afirmação do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA: "Não há, de nosso conhecimento, em todo o mundo, literatura técnico-científica especializada que defina as bentonites como sendo argilas ativadas ou mesmo seu processo de obtenção como sendo uma ativação".

Para a recorrente, seu produto deve ser considerado ativado, pois a NESH salienta que "um carvão ou uma matéria mineral consideram-se ativados quando se lhes modifica a sua estrutura superficial por tratamentos apropriados (térmico, químico, etc), de forma a torná-los aptos para determinadas utilizações, tais como descoramento, absorção de gás ou de umidade, catálise, permuta iônica e filtração". Esses produtos seriam classificáveis em dois grupos, não explicitando a recorrente em qual dos dois grupos seria incluível o produto importado. Todavia, a INFORMAÇÃO TÉCNICA do LABANA-Santos afirma que o procedimento de obtenção do BENTONE (troca catiônica pelo alquilamônio) "não deve ser considerado ativação, pois não afeta a estrutura do argilo-mineral da mesma forma que ocorre nos processos de ativação térmica ou química, onde há destruição parcial do argilo mineral (argilas ativadas) ou mudanças cristalográficas (bau-xito ativado), conferindo ao produto final poder adsorptivo em função do aumento na área específica e porosidade das partículas da argila".

Pelo exposto, tendo em vista as manifestações do LABANA e do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, unânimes em afirmar que o produto importado não é argila natural ativada, e que o processo de obtenção do produto não pode ser entendido como sendo ativação, entendo incorreta a classificação apontada pela importadora na Declaração de Importação, em face das características fáticas do produto importado não corresponderem às descritas nos documentos de importação. Portanto, correta a exigência fiscal, feita em ato de revisão aduaneira.

Assim, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1994.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator